



**FLOR E FLOR- FLORES DA ESTAÇÃO LTDA**  
**CNPJ: 20.872.154/0001-80**  
**VILA PRESIDENTE KENNIDY – INTERIOR**

**Á PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERE SC**

**Contra Recurso em resposta ao recurso interposto pela empresa FLORESTAL OESTE LTDA.**

PREGAO PRESENCIAL Nº 053/2023.

A empresa **FLOR E FLOR FLORES DA ESTAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 220.872.154/0001-80, sediada na linha presidente Kenedy, s/n, rural Concórdia – SC, CEP 89700-000, por seu representante Sr. Giovani Testa, vem à presença de Vossa Senhoria, manifestar-se a cerca do recurso apresentado pela empresa acima citada, conforme segue.

A empresa **FLOR E FLOR FLORES DA ESTAÇÃO**, tradicional e conceituada no ramo de produção e comercialização de mudas e flores de estação, vem à presença de vossa senhoria manifestar-se contrário aos fatos apresentados, conforme segue abaixo:

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposta a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades inexistentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

## **DOS FATOS**

A empresa FLORESTAL OESTE LTDA, resignada com a sua INABILITAÇÃO e assertiva e justa habilitação da empresa **FLOR E FLOR FLORES DA ESTAÇÃO**, por parte desta douta comissão, vem questionar primeiramente sua inabilitação. Neste momento vamos aos fatos:

A empresa FLORESTAL OESTE LTDA, teve tempo e prazos respeitados por parte da comissão de licitações, para apresentação de toda documentação solicitada em edital, a qual tivesse em sua posse, ou tivesse condições técnicas para apresentação. Ocorre que a empresa NÃO apresentou o documento mais importante para uma empresa produtora de mudas de época, o RENASEM, REGSITRO NACIONAL DE SEMENTES E MIUDAS. Documento este, indicador de quais espécies ou variedades o viveiro tem liberação do ministério da agricultura pra produção.



Em suma a empresa FLORESTAL OESTE LTDA deixou de apresentar seu registro junto ao ministério da agricultura, o RENASEM, e vem diante desta douta comissão, questionar sua INABILITAÇÃO?

Isso nos causa muita estranheza, até mesmo, pelo fato do senhor pregoeiro, acatar tal pedido de recurso, este sendo sabedor de que a empresa FLORESTAL, não cumpriu com as exigências do edital, II. REGULARIDADE FISCAL e OUTROS:

***item G Comprovação do registro no Certificado de Inscrição no RENASEM como produtor ou comerciante de sementes e mudas (Registro Nacional de Sementes e Mudanças), nos termos do art. 8º, da Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003 somente para os proponentes que cotarem os Itens 01, 02, 03 e 04.***

Percebe-se que a empresa recorrente tenta de todas as formas se utilizar de argumentos infundados e até pequenos, para tentar de alguma forma, corrigir o próprio erro cometido pela empresa, no que diz respeito em apresentar toda documentação de habilitação dentro dos prazos preestabelecidos em edital e da comprovação de sua capacidade técnica operacional.

## DO MÉRITO

Percebe-se a nítida e frágil contestação da empresa que se apega apenas no desespero de ter perdido o processo licitatório.

A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos. O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtrar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

*"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".*

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:



*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62). Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.*

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIOU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa **FLOR E FLOR FLORES DA ESTAÇÃO** vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Concórdia, SC, 24 de julho de 2023.

Giovani Testa  
Contato: (49) 88146438